

2 — Na convocatória poderá fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia geral, para o caso de esta, por falta de quórum, não poder reunir em primeira convocatória, contando que entre as duas datas mediem mais de 15 dias.

## CAPÍTULO V

### Administração

#### 12.º

1 — A administração da sociedade incumbe a um administrador único ou a um conselho de administração, composto por três ou cinco membros eleitos pela assembleia geral.

2 — Os administradores podem ou não ser accionistas e serão eleitos pelo período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

3 — Ao presidente do conselho de administração, eleito pela assembleia geral ou designado pelo conselho, cabe voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

4 — A responsabilidade de cada um dos administradores será ou não caucionada conforme for deliberado em assembleia geral.

5 — A assembleia geral poderá designar um administrador-delegado, definindo os limites da delegação e sem prejuízo de igual faculdade caber ao próprio conselho de administração, nos termos da lei.

6 — O conselho de administração poderá nomear procuradores para a sociedade nos termos gerais de direito, para certos actos ou categorias de actos.

#### 13.º

A remuneração dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão fixadas em assembleia geral.

#### 14.º

1 — Ao conselho de administração ou ao administrador único compete representar e gerir a sociedade nos mais amplos termos em direito permitidos.

2 — Para além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos, compete, ainda, ao conselho de administração ou ao administrador único:

a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao seu objecto;

b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem, bem como constituir quaisquer mandatários, no âmbito e limites fixados na lei, mediante a outorga das competentes procurações;

c) Deliberar sobre a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas;

d) Adquirir, alienar, onerar ou obrigar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, incluindo obrigações e acções, próprias ou alheias.

3 — É, porém, vedado aos membros da administração vincular a sociedade em actos estranhos ao interesse da mesma.

#### 15.º

1 — A sociedade obriga-se:

a) Com a assinatura do administrador único, no caso da administração ser exercida de forma singular;

b) Com a assinatura de dois administradores;

c) Com a assinatura de um administrador ou procurador com poderes especiais delegados para o acto.

2 — Em actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer administrador ou procurador e, quanto a este, nos limites da procuração.

## CAPÍTULO VI

### Conselho fiscal

#### 16.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente.

2 — É aplicável aos membros do conselho fiscal, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 12.ª, n.ºs 2, 3 e 4, e 13.ª

## CAPÍTULO VII

### Secretário da sociedade

#### 17.º

O conselho de administração poderá designar, para o período de três anos, renováveis, um secretário da sociedade e um suplente.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

#### 18.º

Os lucros sociais, extraída a parte destinada a constituir reservas obrigatórias, terão o destino que lhes for dado por deliberação da assembleia geral, sem qualquer limitação, que não seja a decorrente de disposições legais imperativas.

#### 19.º

Em caso de liquidação da sociedade, e salvo deliberação em contrário, os administradores em exercício, contra os quais não esteja em curso ou tenha sido deliberada a instauração de acção de responsabilidade, passarão a exercer as funções de liquidatários.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

25 de Julho de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*.

2010560388

## IMOBILIÁRIA CÉSARIS, L.ª

### Anúncio n.º 7681-PX/2007

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 542/19930317; identificação de pessoa colectiva n.º 502951567; data de depósito: 20050621.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

19 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2012481914

## IMOBILIÁRIA MINDANG, S. A.

### Anúncio n.º 7681-PZ/2007

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 812/19981130; identificação de pessoa colectiva n.º 504290452; data de depósito: 20050621.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

15 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2010755901

## IMOCARVALHOSA — IMOBILIÁRIA, S. A.

### Anúncio n.º 7681-QA/2007

Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 507173848; data: 28092005; pasta n.º 2327/050511.